



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 22 de março de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N° 0507/2022 DAJ n.º 80 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 0507/2022, dispõe sobre a "Obrigatoriedade da realização de serviços de supressão e poda de árvores quando em contato com fiação dos postes por elas utilizados, situados em logradouros públicos, no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da expedição da autorização pelo órgão competente no âmbito do Poder Executivo". Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o do Projeto de Lei n.º 0507/2022, dispõe sobre a "Obrigatoriedade da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

realização de serviços de supressão e poda de árvores quando em contato com fiação dos postes por elas utilizados, situados em logradouros públicos, no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da expedição da autorização pelo órgão competente no âmbito do Poder Executivo”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Júnior Coruja.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Júnior Coruja está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP.

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Trata-se de Projeto de Lei n.º 0507/2022, que dispõe sobre a "Obrigatoriedade da realização de serviços de supressão e poda de árvores quando em contato com fiação dos postes por elas utilizados, situados em logradouros públicos, no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da expedição da autorização pelo órgão competente no âmbito do Poder Executivo", de iniciativa parlamentar local.

Inicialmente, destaca-se que o PL em análise encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Verifica-se que a proposição legislativa em comento, visa estabelecer critérios sobre poda/corte de árvores por empresas concessionárias de serviço público, quando as árvores estão em contatos com fios energizados nos postes localizados nos logradouros públicos da Cidade de Petrópolis.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em vários dispositivos, que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

(...)

IV - defender, preservar e conservar o meio ambiente;

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respalte ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar Interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2251-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Art. 134. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 161. O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando condicionado às funções sociais da cidade e a ordenação da cidade expressa no Estatuto das Cidades e no Plano Diretor.

(...)

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida, conservando, preservando e restaurando os processos naturais.

Art. 182. Compete ao Município, em articulação e coparticipação com o Estado e a União, estimular:

(...)

II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

Art. 190. O Município providenciará, com a participação da Comunidade, em articulação com o Estado e a União Federal, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Destarte, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da proposição, há de se ressaltar que a posição mais atual do Judiciário, tanto no âmbito dos Tribunais de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

(STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Portanto, é possível a iniciativa parlamentar no tocante ao objeto DO PL aqui analisado.

Face ao todo o exposto, observamos a sensibilidade do autor da proposição no que tange a proteção do meio ambiente, matéria de grande importância para o município, especialmente, para geração futura de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo destarte, s.m.j, entende este DAJ, que o projeto de lei não apresenta vícios formal e material de inconstitucionalidade, devendo, portanto, tramitar nesta Casa Legislativa, após cumpridos todos os procedimentos legais e regimentais.

A superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435